



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 513 ,  
de 02/10/2012

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
09/10/2012

*Champan*  
Diretora Legislativa  
09/10/2012

Processo nº: 59.005

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 899

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

Arquive-se.

*Champan*  
Diretor



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 899**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willampedi</i> Diretora 11/03/2010	Para emitir parecer <i>JUNIA</i> Diretor 13/03/2010	CJR COSP Parecer CJ nº: 551	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					<b>QUORUM: MA</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willampedi</i> Diretora Legislativa 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>JUNIA</i> Presidente 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUNIA</i> Relator 16/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 806

À COSP <i>Willampedi</i> Diretora Legislativa 10/03/10	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Ana Tonelli</i> Presidente 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUNIA</i> Relator 16/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____

À CJR (VETO) <i>Willampedi</i> Diretora Legislativa 10/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>JUNIA</i> Presidente 10/04/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>JUNIA</i> Relator 10/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 811

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: _____

Ofício nº. 85112 - Veto TOTAL  
À Consultoria Jurídica (Rs. 14115)  
*Willampedi*  
Diretora Legislativa  
09/04/2012 031652

PUBLICAÇÃO  
19/03/2010

fls. 03  
proc. 59005

PP 6442/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/MAR/10 10:20 059005

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJO e COSP  
Presidente  
16/03/2010

APROVADO  
Presidente  
20/03/2010

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 899**  
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. \_\_\_\_\_. Toda porta de vidro translúcido ou transparente, vitrina, espelho e superfície similar de local onde haja circulação de pessoas serão sinalizados de acordo com a Instrução Técnica 20/2004 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

“Parágrafo único. Do disposto no artigo excetua-se a habitação unifamiliar.”

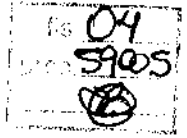
Art. 2º. As infrações às disposições desta lei complementar, às normas, aos padrões e às exigências técnicas aplicáveis são passíveis de sanções que serão definidas em regulamento próprio.

Art. 3º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/03/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PLC nº. 899 - fls. 2)

*Justificativa*

A Instrução Técnica 20/2004 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo fixa as condições do sistema de sinalização de emergência em edificações e áreas de risco. A sinalização de emergência tem como finalidade reduzir o risco de acidentes, alertando para os riscos existentes. A sinalização de obstáculos é uma forma de sinalização complementar que indica a existência de obstáculos, sinalização essa de fundamental importância, especialmente em caso de incêndio, pois facilita a rota de fuga. Também é útil à população, especialmente idosos, evitando choques e acidentes.

Por considerar a matéria plenamente viável e exequível e importante para o bem-estar da população, apresento-a à consideração desta Casa.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

**1 OBJETIVO**

Esta Instrução Técnica fica as condições exigidas que devem satisfazer o sistema de sinalização de emergência em edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no Decreto Estadual nº 46.076/01.

**2 APLICAÇÃO**

Esta Instrução Técnica se aplica a todas as edificações e áreas de risco, exceto residências unifamiliares.

**3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS**

Para mais esclarecimentos, consultar as seguintes bibliografias:

NBR 13434:1995 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico - Formas, dimensões e cores - Padronização

NBR 13435:1995 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico - Procedimento

NBR 13437:1995 - Símbolos gráficos para sinalização contra incêndio e pânico - Simbologia

NBR 7500:2000 - Símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais

Portaria nº 204/1997 do Ministério dos Transportes - Instruções complementares ao Regulamento do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos

Projeto de Norma ABNT 24:204.02-003 - Jul/1999 - Produtos fosforescentes para sinalização de emergência.

DIN 67510 - Longtime aborglowing luminescent pigments

Projeto de Revisão Normas NBR 13434 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico - Parte 1: Princípios de projeto - Parte 2: Símbolos e suas formas, dimensões e cores - Nov/2001 31.03.2004

Norma ISO 6309:1987 - Fire protection - safety signs

Norma ISO 3864:1984 - Safety colours and safety signs

Norma BS 5378:1980 - Safety signs and colours. Specifications for colour and design

Norma BS 5499-1:1990 - Fire safety signs, notices and graphic symbols. Specification for fire safety signs

Directive 92/58/EEC (C) L 245, 24.8.1992) Minimum requirements for the provision of safety and/or health signs at work Germany, Spain, Italy

**4 DEFINIÇÕES**

Para efeito desta Instrução Técnica aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica nº 03 - Terminologia de segurança contra incêndio.

**5 PROCEDIMENTOS GERAIS**

**5.1 Finalidade**

A sinalização de emergência tem como finalidade reduzir o risco de ocorrência de incêndio, alertando para os riscos existentes e garantir que sejam adotadas ações adequadas à situação de risco, que orientem as ações de combate e facilitem a localização dos equipamentos e das rotas de saída para abandono seguro da edificação em caso de incêndio.

**5.2 Características da sinalização de emergência**

**5.2.1 Características básicas**

A sinalização de emergência faz uso de símbolos, mensagens e cores, definidos nesta Instrução Técnica, que devem ser adotados convenientemente no interior da edificação e áreas de risco, segundo os critérios desta IT.

**5.2.2 Características específicas**

- a) as formas geométricas e as dimensões das sinalizações de emergência são as constantes do Anexo A;
- b) as simbologias das sinalizações de emergência são as constantes do Anexo B.

**5.3 Tipos de sinalização**

A sinalização de emergência divide-se em sinalização básica e sinalização complementar, conforme segue:

**5.3.1 Sinalização básica**

A sinalização básica é o conjunto mínimo de sinalização que uma edificação deve apresentar, constituído por quatro categorias, de acordo com sua função:

**5.3.1.1 Proibição**

Visa a proibir e coibir ações capazes de conduzir ao início do incêndio ou ao seu agravamento.

**5.3.1.2 Alerta**

Visa a alertar para áreas e materiais com potencial de risco de incêndio, explosão, choque elétricas e contaminação por produtos perigosos.

**5.3.1.3 Orientação e salvamento**

Visa a indicar as rotas de saída e as ações necessárias para o seu acesso e uso.

**5.3.1.4 Equipamentos**

Visa a indicar a localização e os tipos de equipamentos de combate a incêndios e alarme disponíveis no local.

**5.3.2 Sinalização complementar**

A sinalização complementar é o conjunto de sinalização composto por placas de cor ou mensagens complementares à sinalização básica, porém, das quais esta última não é dependente.

A sinalização complementar tem a finalidade de:

- I - Complementar, através de um conjunto de placas de cor, símbolos ou mensagens escritas, a sinalização básica, nas seguintes situações:
  - a) indicação continuada de rotas de saída;
  - b) indicação de obstáculos e riscos de utilização das rotas de saída;
  - c) Mensagens específicas escritas que acompanham a sinalização básica, onde for necessária a complementação da mensagem feita pelo símbolo.

II - Informar circunstâncias específicas em uma edificação ou áreas de risco, através de mensagens escritas;

III - Demarcar áreas para assegurar corredores de circulação destinados às rotas de saída e acesso a equipamentos de combate a incêndio e alarme, em locais ocupados por estacionamento de veículos, depósitos de mercadorias e máquinas ou equipamentos de áreas fabris;

IV - Identificar sistemas hidráulicos fixos de combate a incêndio.

**5.3.2.1 Rotas de saída**

Visa indicar o trajeto completo das rotas de fuga até uma saída de emergência (indicação continuada).

**5.3.2.2 Obstáculos**

Visa a indicar a existência de obstáculos nas rotas de fuga, tais como: paredes, aristas de paredes e vigas, desníveis de piso, fechamento de vitos com vidros ou outros materiais translúcidos e transparentes etc.

**5.3.2.3 Mensagens escritas**

Visa a informar o público sobre:

- a) Uma sinalização básica, quando for necessária a complementação da mensagem dada pelo símbolo;
- b) As medidas de proteção contra incêndio existentes na edificação ou áreas de risco;
- c) As circunstâncias específicas de uma edificação e áreas de risco.

d) A localização admitida em recintos destinados a reunião de público.

**5.3.2.4 Demarcações de áreas**

Visa a definir um limite no piso, que garanta acesso livre ao público às rotas de saída e aos equipamentos de combate a incêndio e alarme, em áreas utilizadas para depósito de materiais, instalações de máquinas e ou equipamentos industriais e em locais destinados a estacionamento de veículos.

**5.3.2.5 Identificação de sistemas hidráulicos fixos de combate a incêndio**

Visa a identificar, através de pintura diferenciada, as tubulações e acessórios utilizados para sistemas de hidrantes e chuveiros automáticos quando aparentes.

**6. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS**

**6.1 Implantação da sinalização básica**

Os diversos tipos de sinalização de emergência devem ser implantados em função de características específicas de uso e dos riscos, bem como em função de necessidades básicas para a garantia da segurança contra incêndio e pânico na edificação (ver exemplos no Anexo C).

**6.1.1 Sinalização de proibição**

A sinalização de proibição apropriada deve ser instalada em local visível e a uma altura de 1,80 m medida do piso acabado à base da sinalização, distribuída em mais de um ponto dentro da área de risco, de modo que pelo menos uma delas possa ser claramente visível de qualquer posição dentro da área, destacadas em no máximo 15 m entre si.

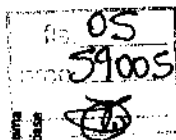
**6.1.2 Sinalização de alerta**

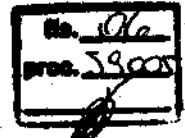
A sinalização de alerta apropriada deve ser instalada em local visível e a uma altura de 1,80 m medida do piso acabado à base da sinalização, próxima ao risco isolado ou distribuída ao longo da área de risco generalizado, distanciadas entre si em, no máximo, 15 m.

**6.1.3 Sinalização de orientação e salvamento**

A sinalização de saída de emergência apropriada deve assinalar todas as mudanças de direção, saídas, escadas etc. e ser instalada segundo sua função, a saber:

- a) A sinalização de portas de saída de emergência deve ser localizada imediatamente acima das portas, no máximo a 0,10 m de verga ou diretamente na folha da porta, centralizada a uma altura de 1,80 m medida do piso acabado à base da sinalização;





**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 551**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 899**

**PROCESSO Nº 59.005**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo alterar o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

O projeto de lei complementar em estudo, se apresenta revestido da condição de legalidade quanto à competência ( art. 6º "caput" ) e quanto à iniciativa ( art. 45 c/c art. 13, I), que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II da L.O.M.) eis que busca alterar o mencionado diploma legal, consoante argumentos ofertados na justificativa do nobre autor. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES**

Obras de Serviços Públicos.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de

**QUORUM**

Maioria Absoluta (parágrafo único, do art. 43 da L.O.M.)

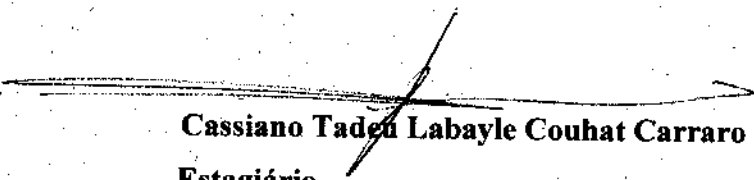
S.m.e.

Jundiaí, 12 de Março de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Consultor Jurídico

ctlcc

  
Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro  
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.005

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 899**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto, altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

**PARECER Nº 806**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que visa alterar o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

Conforme demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07 onde acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, caput c/c art. 13, I e art. 45) todos da Lei Orgânica do Município, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.


Desta forma, subscrevemos à justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da presente proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.03.2010

APROVADO  
16/03/2010

  
FERNANDO BARDI

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator

ANA TONELLI

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 59.005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 899, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

PARECER Nº 812

Com o projeto em exame objetiva-se prever sinalização das portas de vidro e vitrinas, alterando o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida vem embasada no bom senso, vez que busca prevenir acidentes, com a sinalização em portas de vidro, vitrinas, espelhos e superfícies similares, em locais onde haja circulação de pessoas.

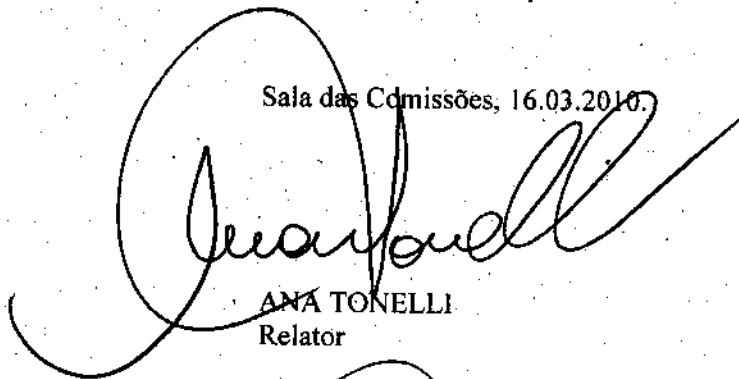
Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 4, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
23/03/10

Sala das Comissões, 16.03.2010.



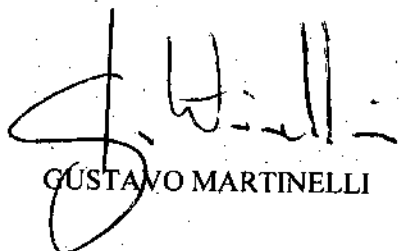
ANA TONELLI  
Relator



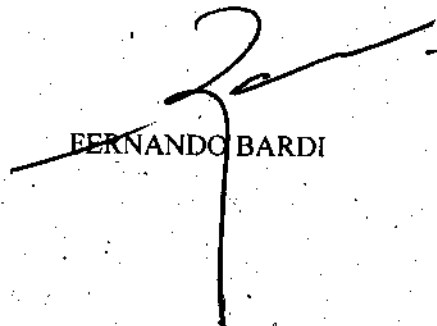
SILVIO ERMANI  
Presidente



MARCELO ROBERTO GASTALDO



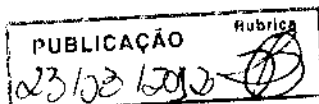
GUSTAVO MARTINELLI



FERNANDO BARDI



Proc. 59.005



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 899**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

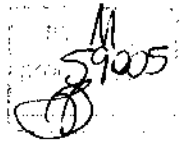
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de março de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

*“Art. 93-S. Toda porta de vidro translúcido ou transparente, vitrina, espelho e superfície similar de local onde haja circulação de pessoas serão sinalizados de acordo com a Instrução Técnica 20/2004 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.*

*“Parágrafo único. Do disposto no artigo excetua-se a habitação unifamiliar.”*

Art. 2º. As infrações às disposições desta lei complementar, às normas, aos padrões e às exigências técnicas aplicáveis são passíveis de sanções que serão definidas em regulamento próprio.



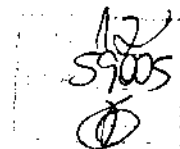
(Autógrafo PLC nº. 899 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de dois mil e doze (20/03/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



Of. PR/DL 113/2012  
proc. 59.005

Em 20 de março de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 899**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



13  
59005  
Ø

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 899

PROCESSO Nº. 59.005

OFÍCIO PR/DL Nº. 113/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21,03,12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Avitor

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13,04,12

Albuquerque

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 085/2012

Processo nº 7.403-2/2012

JUNDIAÍ, SP - JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/08R/2012 17:11 00064492

PUBLICAÇÃO  
13/04/2012

Publ. nº 14  
PROF. 5905

Jundiaí, 04 de abril de 2012.

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presidente  
10/04/2012

REJEITADO

Presidente  
24/04/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 899, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar o Código de Obras e Edificações para prever sinalização das portas e vitrinas.

Ocorre que a propositura afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Em que pese tratar-se de matéria cuja competência e iniciativa sejam concorrentes, nos termos do que dispõem os arts 6º e 13 da Lei Orgânica do Município, a propositura se afigura inócua ao remeter para definição em regulamento as sanções pelo descumprimento das disposições da Lei.

Nessa linha de raciocínio, convém salientar que o Decreto tem função restrita, não podendo acarretar obrigações não criadas por Lei. O decreto regulamentar tem por objetivo explicar a norma contida na lei, estipulando procedimentos a serem realizados pelos particulares junto à Administração para que o comando da lei se realize.

O decreto regulamentar, nos termos da Constituição Federal, deve se manter fiel à lei que o mesmo visa regulamentar, ou seja, não pode criar obrigações que não foram criadas em lei. Também nesse sentido, o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello entende que o decreto regulamentar "não pode incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos".

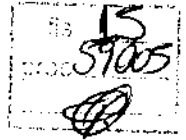
Portanto, as sanções devem ser estipuladas na própria Lei e não por meio de Decreto.

Dessa forma, a ausência de sanção prevista na propositura, tornará a Lei Complementar em questão sem eficácia, eis que carecedora de sanção.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 085/2012 - Processo nº 7.403-2/2012 – PLC 899)



Nota-se que, assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E, considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

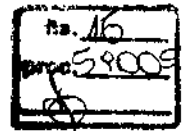
Ao

Exmº. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER N° 1.652**

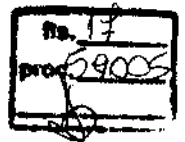
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 899      PROCESSO N° 59.005**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 14/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer n° 551, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tratando-se no presente caso de alteração do Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96 -. e nesse sentido a norma municipal não apresenta mácula.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, em especial quando aponta a ausência de sanção, que na hipótese em tela é decorrente da inobservância do próprio Código de Obras e Edificações, de natureza legislativa concorrente, onde há previsão inserta. O motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade, e as razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.652 ao VT P.L.C 899 – fls. 02).

sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

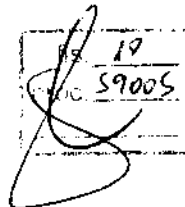
S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.005

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 899**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

**PARECER Nº 1.811**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 0085/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 899, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/15.

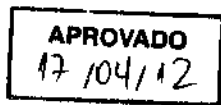
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que se reporta ao decreto regulamentar que constitui sua atribuição. Entretanto, trata-se de norma concorrente que traz implícita a sanção que é aplicável pela inobservância ao Código de Obras e Edificações.



Portanto há determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I) e tem, por finalidade reduzir acidentes, alertando para os riscos existentes, conforme justificativa de fls. 04, que esclarece a real intenção contida na proposta.

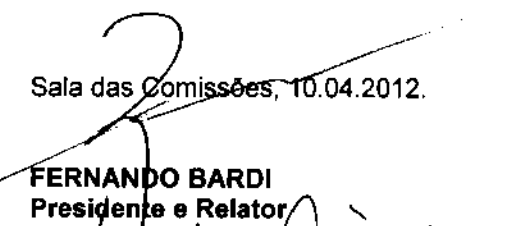
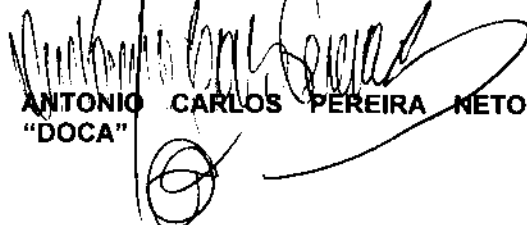
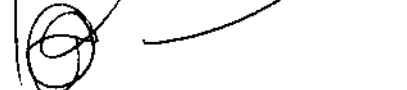
Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

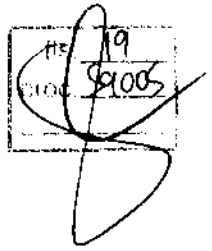
É o parecer.

Sala das Comissões, 10.04.2012.



  
**ANA TONELLI**  
  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
rif

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator  
  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"  
  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Of. PR/DL 223/2012  
Proc. 59.005

Em 24 de abril de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

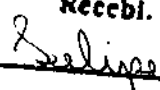
JUNDIAÍ

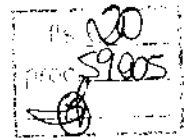
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 899** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 85/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

<b>Recbi.</b>	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 25/04/12	



Proc. 59.005

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 513, DE 02 DE MAIO DE 2012**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever sinalização das portas de vidro e vitrinas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de abril de 2012, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

*“Art. 93-S. Toda porta de vidro translúcido ou transparente, vitrina, espelho e superfície similar de local onde haja circulação de pessoas serão sinalizados de acordo com a Instrução Técnica 20/2004 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.*

*“Parágrafo único. Do disposto no artigo excetua-se a habitação unifamiliar.”*

Art. 2º. As infrações às disposições desta lei complementar, às normas, aos padrões e às exigências técnicas aplicáveis são passíveis de sanções que serão definidas em regulamento próprio.

Art. 3º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo.

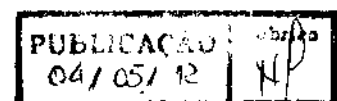
Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

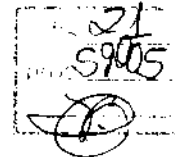
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e doze (02/05/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de dois mil e doze (02/05/2012).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 230/2012  
Proc. 59.005

Em 02 de maio de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

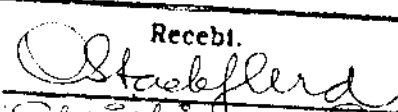
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 513**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801980
Em 02/05/12	